



LIDO
Em 21/06/12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 219 /2012 GAG

Brasília, 20 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para encaminhar à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera dispositivos da Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Criança.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1002/2012
Folha Nº 02 RITA





L I D O
Em. 21/06/12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO

PL 1002 /2012

PROJETO DE LEI Nº _____

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.

§ 3º Está apto a votar o cidadão em pleno gozo dos direitos políticos com domicílio eleitoral no Distrito Federal, podendo eleger os candidatos da Região Administrativa na qual reside.

Art. 23.

§ 4º O exame de conhecimento específico, realizado por meio de prova com questões de múltipla escolha, deve abordar, no mínimo os seguintes conteúdos:

I – instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes;

II – língua portuguesa.

§ 5º Está apto a candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o avaliado que obtiver aproveitamento igual ou superior a cinquenta por cento da nota do exame.

Art. 23-A. O exame de conhecimento específico regula-se por edital aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, que deverá conter:

I – o período, os locais e as condições de inscrição;

II – a data, o horário, o local e a duração da realização da prova;

III – os conteúdos e os critérios de correção e pontuação da prova;

IV – os recursos cabíveis sobre a correção da prova;

V – os demais elementos necessários à efetiva realização da prova.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1002 / 2012
Folha Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O resultado final da prova, de que trata o caput deste artigo, deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.675, de 17 de novembro de 2011.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1002/2012

Folha Nº 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA
Gabinete da Secretária



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003/2012

Brasília, 20 de Junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo da presente para encaminhar a Vossa Excelência, anexa, minuta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 4.451, de 23 de dezembro 2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos conselhos tutelares no Distrito Federal e dá outras providências, bem assim revoga a Lei 4.675, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre o exame de conhecimento específico para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar do Distrito Federal.

A Lei 4.451, de 23 dezembro de 2009, criou 33 Conselhos Tutelares nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, bem como trouxe a exigência do exame de conhecimento específico para os candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, a ser regulamentado por Lei específica, nos termos do o art. 23, §4º da referida Lei.

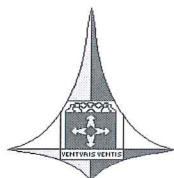
Nesse contexto, a Lei 4.675, de 17 de outubro de 2011, regulamentou o dispositivo supracitado. No entanto, o art. 1º, §1º da referida Lei dispôs sobre conteúdos que não têm relação direta com a função exercida por esses importantes agentes garantidores dos Direitos das Crianças e Adolescentes, senão vejamos os termos do art. 1º, §1º:

§1º O exame de conhecimento específico, realizado por meio de prova com questões discursivas e de múltipla escolha, deve abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I- instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes;

Secretaria de Estado da Criança
SAAN, Trecho 01, Lote 785. CEP: 7064000
Fone: 3361-9617

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1002 / 2012
Folha Nº 04 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA
Gabinete da Secretária



- II- língua portuguesa;
- III- história e geografia do Distrito Federal;
- IV- aspectos socioeconômicos do Distrito Federal;
- V- políticas sociais básicas e de assistência social.

Com efeito, a exigência da Lei mostra-se excessiva ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Ademais, o parágrafo segundo do artigo supracitado menciona que para o candidato obter a aprovação e se habilitar a candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar, o avaliado deve obter aproveitamento igual ou superior a setenta por cento do valor atribuído a cada conteúdo, *in verbis*:

§2º Está apto a candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o avaliado que obtiver aproveitamento igual ou superior a setenta por cento do valor atribuído a cada conteúdo.

Outrossim, mostra-se completamente desproporcional a exigência de aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) para o avaliado ser considerado apto a candidatar-se ao cargo, uma vez que após o exame os pretensos candidatos ainda se submeterão a escolha por meio de voto popular pela comunidade.

Outra alteração sugerida é a do parágrafo único, do art. 2º objetivando determinar que o exame de conhecimento específico seja aplicado de forma gratuita aos examinados.

Soma-se a isso, após a publicação da Lei 4.765/2011, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, a Promotoria da Infância e da Juventude, assim como representações dos conselheiros tutelares, se manifestaram favoráveis à modificação legislativa.

Ressalte-se, ainda, que caso o referido exame seja realizado nos termos propostos, existe o risco de não haver candidatos aptos para concorrer ao cargo em determinadas Regiões Administrativas, impossibilitando assim o prosseguimento do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Secretaria de Estado da Criança
SAAN, Trecho 01, Lote 785. CEP: 7064000
Fone: 3361-9617

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1002 / 2012
Folha Nº 05 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA
Gabinete da Secretária



Nessa linha, considerando que a eleição dos Conselhos Tutelares dar-se-á nas respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, sugere-se, também, a alteração do art. 22, §3º da Lei 4.451/2009, que dispõe sobre o processo de escolha dos conselheiros tutelares, uma vez que o mencionado artigo vincula o voto dos eleitores a circunscrição e zona eleitoral em que seu título esteja registrado, mitigando assim o critério da escolha comunitária pelas respectivas regiões administrativas, vejamos:

Art. 22. ...

§3º Os eleitores só poderão votar em candidato inscrito na circunscrição e zona eleitoral em que esteja registrado o título eleitoral deles.

Nesse contexto, com vistas a implantar a política de garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes no âmbito do Distrito Federal é que se propõe as presentes alterações Legislativas.


Rejane Pitanga

Secretária de Estado da Criança



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade na CAS, CDDHCEDP e CCJ.

Em, 21 / 06 /2012

p/p Leonardo L. S. Lima

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria

Ssetor Protocolo Legislativo

PL Nº 1002/2012

Folha Nº 07 RITA